

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. **CACILDA SIBERINO DE MOURA ZEMUNER**, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “07”, lotada na Secretaria de Estado de Educação/Escola Estadual “NILZA DE OLIVEIRA PIPINO”, município de Sinop-MT.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da informação de fls. 179 e 180-TCE, manifestou-se pela regularidade do presente processo, após analisar os documentos e as informações necessárias à correta instrução dos autos, tais como: requerimento de aposentadoria e cópias dos documentos pessoais da interessada; certidão de tempo de contribuição, atualizado pelo Ato nº 10.636/2009, em que constou o tempo total de 29 anos, 05 meses e 08 dias, incluso o tempo averbado de 07 anos, 04 meses e 07 dias; Parecer nº 61/SUPREV/SAD/2009, opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria; cálculo dos proventos do servidor, com o devido amparo legal; e ato aposentatório, acompanhado de seu comprovante de publicação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.541/2009, às fls. 182 a 184-TCE, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, “opinou pelo registro do Ato, considerando regular a Planilha de Proventos”.

É o relatório.